



# SINTEST - MG

SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CÓDIGO OFICIAL 921.005.371.04189-7 CNPJ: 25.578.642/0001-01 – FUNDADO EM 10-12-1988

## PAUTA DE CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 2017/2018

MINUTA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2017, CONFORME EDITAL PUBLICADO NA PÁGINA 13 DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2017, TERÇA FEIRA, NO JORNAL HOJE EM DIA.

CATEGORIA PROFISSIONAL: Técnicos de Segurança do Trabalho, categoria diferenciada, na forma como previsto no § 3º do art. 511 da CLT, regulamentada pela Lei nº 7.410/85.

ENTIDADE SINDICAL: Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de Minas Gerais. Código Sindical nº: 921.005.371.04189-7. CNPJ/MF nº25.578.642/0001-01, representada por seu Presidente, Cláudio Ferreira dos Santos, CPF nº 827.549.266-15.

BASE TERRITORIAL: Todo o Estado de Minas Gerais

### CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

1. A presente Convenção Coletiva do Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional e servidores públicos dos TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, regulada pela Lei 7.410 de 27/11/1985, que no exercício da profissão, mantenham vínculo empregatício com as empresas representadas pelo Sindicato Patronal Conveniente e órgãos públicos, observadas as respectivas bases territoriais.

### CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2. A vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO será de 12 meses, iniciando-se em 01 de Novembro de 2017, com término em 31 de Outubro de 2018, prorrogando-se suas Cláusulas Sociais e Trabalhistas até que outro instrumento normativo a substitua, excetuando-se a garantia da data base nela prevista.

### CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO

3. Fica convencionado que o salário normativo dos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho observar-se-á o seguinte critério:

a) para empregados Técnicos de Segurança do Trabalho com experiência acima de dois anos na função e na CTPS, salário normativo de **R\$3.277,37 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos)**, ou **R\$ 14,89 (quatorze reais e oitenta e nove centavos)** por hora.

b) para empregados Técnicos de Segurança do Trabalho com mais de ano de experiência na função e na CTPS até dois anos de experiência na função e na CTPS, salário normativo de **R\$2.551,06 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e seis centavos)**, ou **R\$ 11,59 (onze reais e cinquenta e nove centavos)** por hora.

c) para empregados Técnicos de Segurança do Trabalho com salário admissional sem experiência ou experiência de até um ano de experiência na função e na CTPS, salário normativo de **R\$ 2.176,02 (dois mil, cento e setenta e seis reais e dois centavos)** ou **R\$ 9,89 (nove reais e oitenta e nove centavos)** por hora.



## CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL E GANHO REAL

4. Os Técnicos de Segurança do Trabalho terão seus salários reajustados a partir da data de assinatura da Convenção Coletiva, em percentual correspondente a 100% do índice acumulado pelo ICV/DIEESE ou INPC do período acumulado de 12 meses que antecede a data base.

4.1. Aos salários dos empregados abrangidos por esta convenção, após estabelecido o índice de reajuste, será acrescido o percentual de 3%, a título de ganho real.

## CLÁUSULA QUINTA – HOMOLOGAÇÃO DO TRCT – ASSISTÊNCIA DO SINDICATO

5. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

5.1. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

5.2. O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

## CLÁUSULA SEXTA – JORNADA 12X36

6. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

## CLÁUSULA SÉTIMA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A RISCOS AMBIENTAIS

7. Quando o P.P.R.A. (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá aos critérios estabelecidos pela NR-9 e demais normas pertinentes.



## CLÁUSULA OITAVA – TRANSPORTES

8. Na hipótese da empresa fornecer ou subsidiar transporte para o trabalho, o tempo gasto durante o trajeto entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, será considerado para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

## CLÁUSULA NONA – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

9. A empresa complementarará o valor do salário líquido no período de afastamento por doença, ou acidente de trabalho, compreendido entre o 16º e o 60º dia, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário líquido, respeitando sempre para efeito de complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária.

9.1. Para os empregados que não tenham direito ao auxílio previdenciário por não terem ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará 70% do salário mensal entre o 16º e o 60º dia, respeitado também o limite máximo de contribuição previdenciária.

9.2. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social a complementação deverá ser paga em valores estimados.

9.3. Excluem-se os empregados afastados durante a vigência do contrato de experiência.

9.4. Estando o empregado em gozo de auxílio doença, as empresas fornecerão os vales-transportes necessários à locomoção do mesmo para a realização da Perícia Médica, quando solicitada pelo órgão previdenciário.

## CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

10. No caso de falecimento do empregado que receba até 10 (dez) vezes o salário mínimo, como salário nominal, a empresa pagará a título de auxílio por morte, em parcela única, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 02 (dois) salários nominais (base).

10.1. Os valores estabelecidos nesta cláusula, para os empregados que percebam salário nominal (base) acima de 10 (dez) vezes o salário mínimo será de 01 (um) e 02 (dois) salários nominais, respectivamente.

10.2. A Empresa que assim o desejar poderá fazer substituir esta obrigação por seguro de vida equivalente, cujo custeio deverá ser de sua responsabilidade.

10.3. O estabelecido nestas cláusulas (e itens) aplica-se aos casos de infortúnio dos quais venham a decorrer invalidez permanente.



## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

11. As empresas farão em favor de seus empregados um seguro de vida e invalidez permanente em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- R\$ 24.010,03 (vinte e quatro mil, dez reais e três centavos), em caso de morte do empregado independente do local do ocorrido, culpa ou dolo da empresa;
- R\$ 8.403,51 (oito mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e um centavos), em caso de invalidez do empregado causada por acidente de trabalho ou doença de qualquer natureza, independentemente do local do ocorrido, culpa ou dolo da empresa.
- R\$ 24.010,03 (vinte e quatro mil, dez reais e três centavos), em caso de morte do empregado independente do local do ocorrido, culpa ou dolo da empresa;
- R\$ 1.800,76 (um mil e oitocentos reais e setenta e seis centavos), em caso de morte de cada filho (a) do empregado (a) por qualquer causa;
- R\$ 1.800,76 (um mil e oitocentos reais e setenta e seis centavos), em caso de filho excepcional e/ou deficiente físico, que seja obstado de exercer atividade remunerada.

11.1. Os valores da cobertura mínima sofrerão atualização mensal pela variação do I.C.V.

11.2. Além da cobertura prevista no item 17, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio funeral, que cobrirá todas as despesas exigidas, que deverá ser corrigido na forma do parágrafo 1º, bem como, será pago aos dependentes legais em caso de falecimento do empregado. São devidos, ainda, nos casos de morte do cônjuge e dos dependentes diretos.

11.3. As indenizações deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo de 24 horas após a entrega da documentação exigida pela seguradora.

11.4. Ocorrendo morte do empregado, por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários receberão uma cesta básica com 50 kg de alimentos, até que inicie o recebimento dos benefícios junto à Previdência.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ESTABILIDADE DA GESTANTE

12. Garante-se a estabilidade provisória da empregada gestante até 06 (seis) meses após o parto, assegurando-lhe o direito de, em permanecendo no emprego, amamentar o seu filho, gozando de descanso de 30 (trinta) minutos a cada 3 horas de trabalho.

12.1. A critério da Empregada o descanso a que alude o item 20 desta cláusula poderá ser gozado cumulativamente no início ou término da jornada diária.

12.3. A garantia acima cessará no caso de rescisão de contrato de trabalho por mútuo acordo entre empregada e empregador, com a assistência do Sindicato Profissional.



## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

13. Aos empregados que, comprovadamente, manifestarem, por escrito e na vigência do seu contrato de trabalho, a condição de estarem no máximo 12 (doze) meses do período da aquisição do direito à aposentadoria, e que tenham um mínimo de 05 (cinco) anos de trabalho na atual empresa, ou que estejam a 18 (dezoito) meses da aquisição do direito de aposentadoria e tenham 10 (dez) anos de serviço na atual Empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que falta para aposentar-se.

13.1. Completados os 30 (trinta) anos de serviço, ou período necessário à obtenção de aposentadoria especial, sem que o empregado requeira, fica extinta esta garantia convencional.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PENALIDADE

14. Fica instituída multa penal, por infração às disposições clausuladas nesta Convenção ou por empregado, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial mínimo da categoria, exclusivamente nas obrigações de fazer, a qual reverterá em favor do prejudicado sobre o valor de **R\$ 3.277,37 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos)**.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

15. Além dos DIREITOS aqui CONVENCIONADOS e que são específicos da categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho as cláusulas e os respectivos benefícios constantes em acordos e normas coletivas de trabalho aplicáveis para a categoria profissional preponderante da empresa, sobretudo as cláusulas e benefícios mais benéficos.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL

16. É obrigatório o desconto equivalente a 01 dia do salário dos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, independente de oposição, devendo ser recolhido em até 10 (dez) dias após a assinatura da CCT, a favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de Minas Gerais, em conformidade com o que determina os arts. 545, 578, 579, 582 e 602 da lei 13.467/2017 e Arts. 8º e 149 da Constituição Federal.

16.1. O Sindicato Patronal se compromete a veicular a seus filiados a obrigatoriedade da contribuição, sendo que o não recolhimento incidirá multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

17. O empregador descontará de todos os seus empregados, associados ou não, beneficiados com as cláusulas do presente instrumento, o valor correspondente a 3% sobre o salário base, descontada a partir 1º mês subsequente à assinatura deste instrumento, e no caso de contratação posterior a assinatura desta CONVENÇÃO, o desconto deverá ser



efetuado no 1º mês subsequente à contratação, recolhendo as respectivas importâncias à conta do SINTEST/MG, sob pena das cominações previstas no item 16.1

**17.1.** A validade do desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionada a não oposição pelo empregado, que deverá ser manifestada individualmente, por escrito e de forma específica, devidamente identificada com a razão social e CNPJ, contato do telefone e e-mail do responsável do Recursos humanos (RH) do empregador, perante o sindicato profissional, por carta pessoalmente entregue na sede da entidade ou nas suas sub sedes regionais, obedecido o seguinte parâmetro:

1 - Por carta, em envelope individual, e acompanhado de cópia de documento de identidade com assinatura e dados para contato - telefone e endereço eletrônico, no prazo de 10 dias a contar da assinatura desta CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

**17.2.** Caso reste evidente ou haja fundados indícios de que o trabalhador foi induzido ou constrangido a se opor ao pagamento da contribuição assistencial por seu empregador ou entidade a ele relacionada, não decorrendo, assim, a manifestação de oposição de sua livre vontade, o sindicato comunicará a Procuradoria Regional do Trabalho, ficando a aceitação ou não da oposição suspensa até a conclusão do inquérito a ser instaurado pelo Ministério Público do Trabalho.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

**18.** Por decisão de Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, no mês de dezembro as empresas descontarão, de uma só vez, de todos os empregados beneficiados por esta CONVENÇÃO, associados ou não, em favor da entidade sindical dos empregados, o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor piso salarial estipulado na cláusula terceira.

**18.1.** O pagamento da taxa acima nominada será efetuado até o 10º (décimo) dia útil subsequente à efetivação do respectivo desconto, através de guia especial fornecida pelo Sindicato, que será enviada à empresa por e-mail.

**18.2.** O descumprimento pela empresa do recolhimento da taxa a que se refere o "caput" da cláusula, no prazo de até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, determinará a incidência de multa idêntica à prevista no artigo 600, da CLT.

**18.3.** A mesma taxa será descontada dos empregados que vierem a ser admitidos dentro do período de vigência deste instrumento por ocasião do seu primeiro pagamento, excetuando-se os empregados que comprovem ter efetivado tal recolhimento, sendo que para estes será efetuado o desconto somente das parcelas em aberto, se existirem.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

**19.** Fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva do Trabalho, e não associado ao SINTEST/MG, o direito de oposição aos descontos acima instituídos, que deverá ser manifestada individualmente, por escrito e de forma específica, até 10 dias após a assinatura desta CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.



**19.1.** As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Profissional estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

**19.2.** Sindicato, a fim de darem publicidade ao referido direito de oposição se comprometem a divulgar tal direito no site e e-mail do sindicato.

**19.3.** A oposição referida no item 28 deverá ser feita na sede do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do estado de Minas Gerais, sediada à Av. Augusto de Lima 233 – bloco 1 - sala 1325/1329 – 13º Andar – Belo Horizonte – Minas Gerais ou em suas sedes regionais oficialmente divulgadas através do site do SINTEST/MG.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA – ATUALIZAÇÃO TÉCNICA**

**20.** Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 10 (dez) dias por ano, mais dois sábados, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso semanal remunerado (DSR), desde que, pré-avisado a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**20.1.** Fica garantido o aumento em 1% (um por cento) no salário base anual o Técnico em Segurança do Trabalho que participar da atualização técnica oferecida pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de Minas Gerais e/ou Associação Brasileira dos Técnicos de Segurança do Trabalho - ABRATEST.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA CLÁUSULA MAIS BENÉFICA**

**21.** Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento, que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância deste instrumento, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, negociadas pelos sindicatos preponderantes.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PRERROGATIVAS DO DIRIGENTE SINDICAL**

**22.** Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembleias ou Reuniões Sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Quando não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de cursos e seminários, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**



**23.** Será efetuado o recolhimento pelas Empresas, em favor da Entidade Sindical profissional dos empregados técnicos de segurança do trabalho no Estado de Minas Gerais, o equivalente a 5% do salário do empregado, já reajustado a título de Fundo de Desenvolvimento Profissional, importância essa a ser recolhida em conta vinculada ao Banco Mercantil do Brasil, através de guias/boletos a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, limitado a R\$ 329,70 (trezentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O recolhimento para o fundo de desenvolvimento profissional habilita automaticamente as empresas a indicarem os profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho a participar de um curso constante da lista fornecida pelo Sindicato Profissional, a escolher, sem mais nenhum ônus a esta.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RELAÇÃO DE EMPREGADOS E ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

**24.** As empresas e/ ou empregadores fornecerão a entidade sindical profissional relação dos empregados existentes na empresa, constando nome profissão e remuneração de cada um deles, bem como CAGED dos anos vigentes desta convenção, para fins de estudos estatísticos e projetos assistenciais.

**24.1.** As empresas se comprometem a receber os diretores do sindicato profissional e seus assessores, limitado a um número máximo de quatro pessoas, desde que a visita seja pré-agendada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e pré-estabelecido o assunto a ser tratado.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – GARANTIAS SINDICAIS

**25.** Concede-se ao dirigente sindical ou ao suplente em exercício, licença remunerada da empresa enquanto perdure o seu mandato ou de até 04 (quatro) dias por mês para o exercício de atividades sindicais, sem prejuízo de seu tempo de serviço, do período de férias, pagamento de 13º salário e do repouso remunerado. A requisição da licença, por escrito, será dirigida pelo Presidente da Entidade Profissional ou seu substituto legal, com antecedência mínima de 72:00 horas (setenta e duas horas).

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORO E JUÍZO COMPETENTE

**26.** Fica eleito o foro da Justiça do Trabalho da sede do Sindicato Profissional, para dirimir qualquer ação em que o SINTEST/MG for parte.

Sind. dos Téc. Seg.  
Trab. Est. M.G.  
Av. Augusto de Lima, 233 - Cj. 1325/1329  
Ed. Arcangelo Maleta - CEP: 30.190-000  
Fone: 3213-2279  
CNPJ: 25578642/0001-01  
C.E.S. 921.005.371.04189-7

SINTEST - MG  
Presidente

Cláudio Ferreira Santos  
Técnico de Segurança do Trabalho  
Reg. Nº MG/003204.2 DSST/STIT/IMTE

JURÍDICO  
SINTEST-MG

